

COTAS PARTIDÁRIAS DE CANDIDATURAS PARA MULHERES E INCLUSÃO FEMININA NA POLÍTICA PARTIDÁRIA - HISTÓRICO OU ANTECEDENTES E A EMENDA CONSTITUCIONAL 111 DE SETEMBRO 2021

Fernanda Cordeiro de Oliveira
*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade
Federal de São Carlos, UFSCar.*
fernandacordeiro.oliveira@gmail.com

*Simpósio Temático nº 12 – Democracia Erodida: Rearticulações E Resistências De
Gênero, Sexualidade*

RESUMO

Política de cotas de gênero no Brasil data de 1995, nos municípios. Lei 9504/97, estendeu essas medidas para todas as eleições proporcionais com reserva de mínimo 30% e máximo 70% de vagas para cada sexo nas listas partidárias. Trabalho analisa: i.se as cotas partidárias para mulheres promovem inclusão feminina na política partidária eleitoral; ii.se ações afirmativas garantem que as candidaturas de mulheres se convertem em cargos legislativos. Observam-se: alguns efeitos deste mecanismo; ii. importância da igualdade na participação política entre homens e mulheres como mola propulsora à concretização do empoderamento feminino. Referencial teórico conceitual de "participação política", "políticas públicas" e "ações afirmativas", traça paralelo histórico com a implantação das cotas eleitorais no Brasil. Examina-se: i. processo de aprovação do PL 783/95; ii. minirreformas eleitorais que o sucederam; iii. dados das eleições de 2016 e 2020, para Câmaras de Vereadores; iv. fatores sociais, culturais e institucionais, usando técnicas de pesquisa bibliográfica, quantitativa e documental. Resultados eleitorais sugerem que cotas não são instrumentos suficientes para promover aumento da representatividade feminina na política. Dados TSE mostram que candidaturas femininas, elegeram apenas 16% das cadeiras e, como se apresenta na legislação, não tem sido eficaz para garantir aumento da representatividade feminina. Cotas de gênero são importante ação afirmativa para estimular o ingresso das mulheres às instâncias políticas, mas urge mudanças no pensamento social e estrutural no que se refere à figura feminina, um aporte que assegure as candidaturas femininas disputarem o processo eleitoral de forma igualitária. O que mudará, com Emenda Constitucional 111/ 2021?

Palavras-chave: Cotas de Gênero, Participação Política Feminina, Representatividade, Ações Afirmativas.

ABSTRAT

Gender quota policy in Brazil dates to 1995, in municipalities. Law 9504/97 extended these measures to all proportional elections with a minimum 30% reservation and a maximum 70% seat for each sex on the party lists. Work analyzes: i. if party quotas for women promote female inclusion in electoral party politics; ii. if affirmative action's ensure that women's candidacies are converted into legislative posts. Note: i. some effects of this mechanism; ii. importance of equality in political participation between men and women as a driving force for the realization of female empowerment. Conceptual theoretical framework of "political participation", "public policies" and "affirmative actions", draws a historical parallel with the implementation of electoral quotas. Are examined: i. approval process for PL 783/95; ii. electoral reforms that followed it; iii. data from the 2016 and 2020 elections for City Councils; iv. social, cultural and institutional factors, using bibliographic, quantitative and documentary research techniques. Electoral results suggest that quotas are not sufficient instruments to promote increased female representation in politics. Data from the TSE show that female candidates elected only 16% of the seats and, as shown in the legislation, it has not been effective in ensuring an increase in female representation. Gender quotas are an important affirmative action to encourage the entry of women into political bodies, but there is an urgent need for changes in social and structural thinking regarding the female figure, a contribution that ensures female candidates compete in the electoral process in an equal manner. What changes, with Constitutional Amendment 111/2021?

Keywords: Gender Quotas, Female Political Participation, Representativeness, Affirmative Actions.

INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo geral analisar se as cotas partidárias de candidaturas para mulheres, ou cotas de gênero, são ações afirmativas eficazes na promoção de uma inclusão feminina na política partidária eleitoral. Além do objetivo geral, a pesquisa apresenta os seguintes objetivos específicos: pesquisar a evolução histórica da participação feminina no Brasil; traçar um arrazoado conceitual de Políticas Públicas e ações afirmativas; apresentar a trajetória histórica da legislação que implementa a política de cotas de gênero no país; apresentar fatores institucionais e culturais que sejam determinantes para a ineficácia da legislação de cotas no país; e, apresentar dados e estatísticas das eleições de 2016 e 2020 no que tange às candidatas ao legislativo municipal brasileiro.

Um primeiro panorama para o debate está no campo das Políticas Públicas: quando a pesquisa visa a amadurecer questões atinentes à efetivação das ações afirmativas já existentes, buscando estabelecer conceituações importantes sob o recorte

constitucional e diante do seu enquadramento no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, os aspectos formais que vão lhes conferir legitimidade.

Debate-se, ainda, se esses instrumentos de concretização de direitos deveras contribuem para a inclusão feminina no cenário político-partidário eleitoral brasileiro, se há de fato uma efetivação dos direitos fundamentais, no que se refere à representação e participação política das mulheres, considerando a herança machista e patriarcal da sociedade brasileira, e como estas impactaram na implementação e eficácia destas Políticas Públicas.

Por fim, são feitas algumas notas em torno da Emenda Constitucional 111, aprovada em 28 de setembro de 2021 e que altera a Constituição Federal para disciplinar o estabelecimento regras transitórias (2022 a 2030) para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos, este último item de especial interesse para a pesquisa, considerando que disciplina em seu “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro”, (BRASIL, 2021).

Para a consecução dos fins a que se propõe, esta pesquisa é desenvolvida ancorada em mais de uma perspectiva metodológica, o que implica a utilização de métodos não uniformes na construção da pesquisa. São utilizados como procedimentos metodológicos a pesquisa teórico-bibliográfica, jurisprudencial e uma abordagem quantitativa com análise de dados presentes no repositório do Tribunal Superior Eleitoral presentes em artigos científicos e, também, material midiático.

TRAJETÓRIA DO DIREITO AO VOTO FEMININO

Em um primeiro movimento de contextualização, os direitos políticos se mostram como direitos humanos fundamentais, são escopo do regime democrático trazido com a promulgação da Constituição Republicana de 1988. Neste bojo, se encontram os direitos das mulheres de votarem e serem votadas considerando o princípio da igualdade consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio no Art. 5º (BRASIL, 1988).

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã ou dirigente, positivou o direito à igualdade de gênero, ademais, elevou este direito a um patamar de direito fundamental estabelecendo o princípio da igualdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), conseqüentemente, igualando as condições entre homens e mulheres conforme assevera o texto constitucional, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). Indo além, insculpiu na norma do art. 3º como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

No que se refere ao campo político, entretanto, a conquista do voto feminino no Brasil se deu no âmbito das lutas que remontam antes mesmo da ocorrência da Proclamação da República. Os direitos políticos das mulheres foram autorizados a partir da década de 1930, por meio do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual instituiu o Código Eleitoral, na chamada Era Vargas. Apesar de sua importância, isso não se deu de forma plena, uma vez que somente estavam aptas a votar as mulheres casadas que obtivessem autorização do marido, bem como as viúvas e solteiras que tivessem renda própria comprovada. Em 1934 tais restrições foram retiradas do Código Eleitoral e em 1946 foi dado a todas as mulheres o direito ao voto.

Com a universalização dos direitos políticos a mulher conquistou o direito de também ser votada. No entanto, mulheres ainda ocupam pouco espaço na representação política nacional. Corroborando com tal afirmação, segundo a Union Parliamentary Internacional (UPI), o Brasil ocupa a 140ª (centésima quadragésima) posição no ranking mundial em termos de representação feminina na política, considerando 193 países pesquisados, em dados de 12 de dezembro de 2020. Não obstante, no Brasil a maioria do eleitorado é formado por mulheres, 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), o que significa que sua presença crescente no eleitorado brasileiro é inversamente proporcional à presença feminina nos espaços de decisão política, principalmente no que se refere à ocupação de cadeiras no Poder Legislativo (TSE, 2021).

Em 1995, a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, representou um marco na reafirmação de que os direitos das

mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero – inclusive na esfera política – é uma questão de interesse universal. A partir de então se observa uma expansão mundial da política de cotas, que vem se desenvolvendo de acordo com as peculiaridades de cada país no qual é implementada.

Nesta Conferência, governos de vários países do mundo, entre eles o Brasil, comprometeram-se a implementar a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Os signatários reconheceram a importância do fortalecimento das mulheres e sua plena participação em condições de igualdade em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz. Tal fortalecimento consubstancia-se, entre outras ações, na promoção da igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de Políticas Públicas no âmbito nacional, regional e internacional.

Na década de 1990, com o intuito de reverter o quadro histórico acima referido, os países latino-americanos iniciaram, juntamente aos movimentos sociais e grupos de interesse, uma movimentação que objetivava fomentar uma maior presença feminina nos espaços político-decisórios, instituindo a mundialmente conhecida política de “cota eleitoral de gênero”.

Em 1995, no Brasil ocorreu esse importante passo no que se refere à primeira forma de se instituir cotas eleitorais de gênero, no âmbito da legislação eleitoral. Maschio (2003, p. 12), a seu turno, nos mostra que “a legislação em comento foi resultado de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 783, de 1995, autoria da Deputada Marta Suplicy (PT/SP) e subscrito por outras trinta parlamentares”. Nos moldes desse projeto de lei, ficou definido que cada partido poderia registrar candidaturas para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, sendo no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas destinadas às mulheres.

Porém, vale ressaltar que no texto original do projeto era claro que o registro de mulheres candidatas pelos partidos tinha um caráter opcional. A autora do projeto de lei, na justificativa da proposição, demonstrava que, até então, a participação das mulheres nos cargos legislativos tinha avançado muito pouco em comparação à participação de homens, que nos idos de 1995, ocupavam praticamente todas as cadeiras. Asseverava Suplicy à época:

“Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infraestrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas. (BRASIL, 1996, p. 7)

Dentro desse contexto, indo ao encontro do comprometimento do Brasil com os processos de promoção da igualdade de gênero e empoderamento da mulher, ingressou no ordenamento jurídico a Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), a qual estabeleceu que os partidos políticos ou coligações deveriam apresentar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de candidatas do sexo feminino, referindo-se tal percentual às candidaturas deferidas.

Em 1997, com a promulgação da Lei Eleitoral nº 9.504 (BRASIL, 1997), que alterou a Lei 9.100/95, o percentual de reserva para candidaturas de cada sexo passou a ser de 30% (trinta por cento), no mínimo, e 70% (setenta por cento), no máximo, mas referindo-se às candidaturas apresentadas e não às deferidas. Isso demonstra que, apesar do aumento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, a legislação retrocedeu à medida em que abriu a possibilidade para a apresentação de candidaturas femininas que, ainda que não atendessem aos requisitos legais, permitiriam o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

Com o passar dos anos, porém, essa realidade vem mudando, tomando como exemplo a edição da Lei nº 12.034 de 2009, que alterou o art. 10, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, trazendo uma nova redação que substituiu o termo “deverá reservar” por “preencherá”, ficando o citado § 3º com a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009).

Esta nova redação torna impositivo o preenchimento das vagas para as candidaturas de mulheres enquanto a redação anterior permitia que os partidos não cumprissem tal preenchimento, já que, eles apenas “deveriam reservar” e não necessariamente preencher as vagas com candidaturas de mulheres, o que no futuro poderiam se converter em cargos eletivos efetivamente ocupados.

Estudos de teóricos, como Céli Pinto (2003), Teresa Sacchet (2012), **Marlise Matos, Cypriano & Brito (2007)** e **Sônia Malheiros Miguel (2000)** têm revelado, a participação das mulheres como candidatas em pleitos eleitorais apresenta um crescimento paulatino a cada nova eleição. Contudo, os percentuais de participação de mulheres ainda se apresentam muito abaixo dos índices considerados desejáveis pelos organismos internacionais.

Vale ressaltar que as cotas partidárias para as mulheres – políticas que determinam que certa proporção de mulheres seja incluída nas instituições – são um dos

principais desenvolvimentos sócio-políticos das últimas décadas. Na década de 1970, a regulamentação de cotas de representação legislativa de mulheres existia em poucos países. Hoje as cotas eleitorais existem em mais de 130 (cento e trinta) países e em todas as regiões do mundo (KROOK; HUGHES; PAXTON, 2017, p. 332).

Mesmo diante das mudanças na legislação eleitoral de implementação de cotas, persiste o grave déficit da representação feminina, como apontado acima, a ensejar o reforço e o incremento dessas políticas, a fim de atenuar a desigualdade de representação política entre homens e mulheres, ou, numa perspectiva otimista, de alcançarmos a paridade de representação. Não podemos olvidar que os partidos políticos no Brasil detêm o monopólio no que tange à corrida eleitoral e que têm atuado no sentido de manter a hegemonia masculina no cenário político, obstaculizando a inserção das mulheres na política mesmo que elas tenham participação efetiva na sociedade organizada (AVELAR, 2007, p. 108). Inobstante há o fato de que as agremiações partidárias estejam “no cerne da proteção desse bem jurídico e são dessas normas que se extraem sua função política e social de proteção à participação política da mulher no contexto do direito positivo brasileiro” (MACHADO; ALMEIDA, 2018, p. 135).

Pesquisas (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2014) apontam a falta de apoio dos partidos políticos como principal motivo à ínfima participação feminina na política. Ademais, a mídia especializada tem denunciado, a prática de fraudes no lançamento de candidaturas femininas fictícias, chamadas fantasmas ou laranjas, apenas objetivando atingir o patamar mínimo exigido em lei para candidaturas femininas.

No entanto, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5617, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e da Consulta n.º 0600252-18, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), demonstrou-se que o ano de 2018 foi um divisor de águas no tocante à efetivação dos direitos político-eleitorais das mulheres no Brasil, uma vez que as cortes superiores determinaram aos partidos políticos a obrigatoriedade do emprego de, no mínimo, 30% de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para que elas participassem efetivamente do processo eleitoral.

Assim, este artigo discute a política de ação afirmativa de cotas eleitorais de gênero implementadas no Brasil analisando a importância da igualdade na participação política entre homens e mulheres como fator determinante à concretização do direito ao desenvolvimento e empoderamento das mulheres. Dito isso, emerge a necessidade de analisar a (in)eficácia dessa política de cotas presente no arcabouço jurídico brasileiro diante da possibilidade de que o atual sistema seja insuficiente para assegurar a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

As democracias contemporâneas têm tido um trabalho constante no reconhecimento dos direitos políticos do gênero feminino. A participação social e política das mulheres é considerada imprescindível na busca por paridade, igualdade de gênero e amadurecimento da democracia. Nessa perspectiva, é dever do Estado brasileiro garantir a proteção nacional e internacional dos direitos políticos das mulheres conforme legislações pátrias e tratados internacionais dos quais se faz como signatário.

Cabe ressaltar que, não obstante as conquistas femininas alcançadas ao longo da nossa história, principalmente no que tange ao aspecto político, nos dias atuais, ainda necessitamos de ações afirmativas ou de criação de mecanismos voltados ao incentivo da presença das mulheres na política, sendo este um tema que nos exige máxima atenção e integra importantes pautas nas agendas feministas, bem como da própria reforma política, de maneira que vem se colocando como ala central de debates relativos à crise da democracia representativa (MILL, 1981) e do déficit democrático (SALGADO, 2011).

Com o amadurecimento de nossa democracia e a obediência aos princípios constitucionais da igualdade, bem como o princípio da justiça social, questões acerca da promoção e da implementação de Políticas Públicas se mostram como importantes temas a serem discutidos na seara da promoção da cidadania e inclusão de minorias nas arenas políticas.

Desses argumentos, surge a necessidade de reflexão acerca de mecanismos ou ações afirmativas que visem de forma efetiva assegurar uma participação feminina em maior envergadura no processo político-partidário eleitoral, sobretudo, nos processos de ocupação de cargos decorrentes do processo eleitoral. Esta pesquisa tem escopo em reflexões teóricas sobre a história da participação feminina no Brasil, na análise das Políticas Públicas e suas interfaces com as ações afirmativas de cotas de gênero, na evolução da legislação que instituiu as cotas no país e na análise comparativa de dados estatísticos constantes do repositório do Tribunal Superior Eleitoral.

CONCLUSÕES

Neste trabalho, o objetivo foi analisar e verificar se as cotas partidárias de candidaturas para mulheres promovem uma inclusão feminina na política partidária eleitoral, ou seja, se essas ações afirmativas são garantia de que as candidaturas de mulheres se converterão em cargos legislativos. Foram abordadas algumas discussões sobre os conceitos de participação política e suas formas, políticas públicas e ações afirmativas, traçando um paralelo histórico conceitual com a implantação das cotas eleitorais no Brasil.

Desta forma, esta pesquisa visou debater as políticas de cotas eleitorais de gênero que foram implementadas no Brasil em 1997, os efeitos deste mecanismo e a importância da igualdade na participação política entre homens e mulheres como mola propulsora à concretização do direito ao desenvolvimento e empoderamento feminino

O presente estudo, por meio de alguns debates histórico-conceituais e dos dados estatísticos do TSE, permite chegar a algumas considerações acerca da política pública institucionalizada através das ações afirmativas, *in casu* as cotas de gênero instituídas no Brasil em 1997 para promover a inclusão de mulheres na política formal através de legislação que, em seu fim último, preconiza o aumento da presença feminina nos Poderes Executivo e Legislativo. Conforme constatamos, todo o processo de construção da política pública de cotas em nosso país contemplou diversos atores perpassando pelo campo político nacional e internacional. Essa construção se deu por meio das lutas e articulação dos movimentos femininos, merecendo destaque a representação extraparlamentar e associativista das mulheres brasileiras, que foram em busca da efetivação de seus direitos políticos garantidos constitucionalmente e do comprometimento do Brasil com tratados, plataformas internacionais com o escopo de promover a paridade de gênero nos espaços de poder e tomada de decisão.

Diante disso, esse trabalho foi apresentado como um convite a refletir sobre cidadania, efetivação dos direitos políticos das mulheres e a relevância da representatividade feminina nos espaços de poder e decisão, bem como sobre os fatores culturais, sociais e institucionais que se mostram como entraves para o aumento significativo da presença feminina nestes espaços. Nesse sentido, foi apresentada brevemente a história da política de cotas no Brasil, as alterações legislativas pela qual esta ação afirmativa vem passando ao longo de suas décadas de existência. Além disso, foi feito o exame dos dados da presença feminina nas eleições municipais de 2016 e

2020, com escopo de demonstrar como os percentuais de participação tem crescido de forma lenta no país, considerando ainda os índices apresentados por países da América Latina que também adotam cotas de gênero.

Apresentado o estudo histórico-conceitual das políticas de cotas no país, juntamente com o panorama da participação das mulheres na vida política institucional, passamos a traçar uma análise sob o olhar de gênero nos últimos pleitos municipais, por meio dos dados estatísticos constantes no repositório do TSE, que especificamente foram escolhidos por se tratar de períodos mais recentes. Ademais, sob o olhar desta pesquisadora, que esteve envolvida com a disputa eleitoral de algumas mulheres nestas últimas eleições exercendo seu trabalho como advogada eleitoralista, os dados revelam uma persistente ausência feminina nessas esferas de poder, particularmente nas Câmaras Municipais.

Desta feita, inicialmente consideramos que os baixos índices de participação feminina e da presença na ocupação de cadeiras no Poder Legislativo Municipal reforçam os argumentos na qual a política de ação afirmativa de cotas como se apresenta na legislação não tem sido eficaz para garantir um aumento da representatividade feminina. Concluimos que isso se dá por causa de um conjunto de fatores, desde as dificuldades enfrentadas por essas mulheres nas agremiações partidárias, tendo em vista que não são oferecidas a elas as mesmas chances e condições de disputa que aos candidatos do sexo masculino, a falta de incentivo financeiro para prover suas campanhas, a insuficiência de tempo na propaganda eleitoral de rádio e TV e a crença na inépcia feminina para atuação na política da sociedade baseada em valores machistas, sexistas e misóginos. Por fim, as reflexões suscitadas muito contribuíram para um repensar das práticas pessoais e profissionais, além de fomentar questionamentos para a construção de novos olhares sobre os sujeitos supracitados.

No que se refere à política pública de cotas, a pesquisa sinaliza para a necessidade de um oferecimento de condições estruturais igualitárias e aporte para que a legislação seja eficaz para promover o aumento da representatividade feminina no poder legislativo. É imprescindível que os dados apresentados sejam considerados de modo a possibilitar a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural. Espera-se que essa pesquisa contribua para ratificar a importância das políticas de ações afirmativas de gênero tendo em vista a exclusão feminina presente há séculos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia. **Dos movimentos aos partidos: a sociedade organizada e a política formal.** Dossiê. Política e Sociedade. Revista Política e Sociedade N. 11, outubro de 2007, pp. 101-116. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1310>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. **Emenda Constitucional Nº 11**, de 20 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: Emenda Constitucional nº 111 (planalto.gov.br), acessado em 12 de dezembro de 2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 dez

2021.

_____. **Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 20 de jan. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Dados da “**Estatística do eleitorado – por sexo e faixa etária**”. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres.** Resenha Eleitoral. v. 10, n. 1, jan./jun. 2003.

MATOS, Marlise; CYPRIANO, Breno; BRITO, Marina. **Cotas de Gênero para o Reconhecimento das Mulheres na Política: um estudo comparado ações afirmativas no Brasil, Argentina e Peru.** UFMG, 2007, disponível em www.sbsociologia.com.br. Acesso em 28 de novembro de 2020.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo: Um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro.** Brasília: CFEMEA, 2000.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

PINTO, Céli R. J. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. **Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006.** Opinião Pública, Campinas, vol. 18, jun. 2012, p. 177-197.

SALGADO, Eneida Desiree. **Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, set./dez. 2011.